



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.483 - PR (2018/0101381-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : TERRA NETWORKS BRASIL S/A
ADVOGADOS : VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604
LIZIA CEZARIO DE MARCHI - PR045448
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI E OUTRO(S) - PR019557

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. LEI N. 9.873/99. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. *"Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal"* (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.483 - PR (2018/0101381-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **TERRA NETWORKS BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604**
: **LIZIA CEZARIO DE MARCHI - PR045448**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI E OUTRO(S) - PR019557**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Terra Networks Brasil S.A.**, desafiando decisão que deu provimento ao recurso especial do Estado do Paraná, sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em descompasso com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, não é possível reconhecer a prescrição intercorrente com base no Decreto n. 20.910/32, por ausência de previsão legal.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que o Estado ora agravado não demonstrou a ofensa ao Decreto n. 20.910/32 nem a divergência jurisprudencial. Acrescenta que a insurgência posta no recurso especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ e que a lacuna da norma autoriza a aplicação, por analogia, da Lei n. 9.873/99, para reconhecer a prescrição intercorrente.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 364/369), na qual requer o não provimento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.483 - PR (2018/0101381-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : TERRA NETWORKS BRASIL S/A
ADVOGADOS : VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604
LIZIA CEZARIO DE MARCHI - PR045448
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI E OUTRO(S) - PR019557

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. LEI N. 9.873/99. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. *"Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal"* (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019).

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A insurgência não deve prosperar.

No caso dos autos, a parte ora agravante ajuizou ação anulatória de ato administrativa, com o fim de tornar insubsistente multa aplicada pelo PROCON.

A sentença de piso decretou a prescrição intercorrente, em virtude de o processo administrativo ter ficado paralisado por período superior a 5 (cinco) anos. Apelou o Estado do Paraná, ora agravado, alegando que a Lei n. 9.873/99 não se aplica aos procedimentos administrativos desenvolvidos no âmbito dos Estados e dos Municípios.

A Corte local, na mesma linha, negou provimento ao apelo e adotou o entendimento de que, embora a Lei n. 9.873/99 não seja aplicável à espécie, caberia o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento da prescrição intercorrente com base no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

Nas razões do recurso especial, o Estado do Paraná sustentou que não cabe a decretação da prescrição na espécie, pois a Lei n. 9.873/99 não é aplicável aos procedimentos administrativos deflagrados no âmbito do Estado e o Decreto n. 20.910/32 não traz qualquer disposição sobre o tema.

A decisão ora agravada deu provimento ao recurso especial para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos para julgamento das questões pendentes na apelação.

Em sede de agravo interno, a empresa Terra Networks Brasil S.A. argumenta que não caberia a reforma do acórdão do Tribunal *a quo* porquanto a questão da prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, dada a necessidade de revisão de fatos e de provas. Acrescentou, por outro lado, que a ausência de norma específica enseja a aplicação, por analogia, da prescrição intercorrente prevista na Lei n. 9.873/99.

Sem razão, contudo.

Primeiramente, não incide o óbice da Súmula 7/STJ, pois a decisão agravada, ao dar provimento ao recurso especial, levou em consideração as premissas expressamente delineadas no acórdão proferido pelo Tribunal local para delimitar o diploma legal que deve regular o prazo prescricional das ações administrativas punitivas. Confira-se, a propósito, excerto da decisão ora agravada (fls. 344/345):

No caso, a Corte local concluiu pela ocorrência da prescrição intercorrente, com base nos seguintes fundamentos (fls. 291/296):

Consoante o princípio da oficialidade, o processo administrativo deve caminhar por impulso da Administração Pública até sua decisão final, de modo que quando os atos são retardados por omissão da autoridade competente o referido princípio é infringido.

No caso, a certidão de contagem de prazo foi realizada em setembro de 2006 (mov. 1.5) e o parecer jurídico no 704/2012 somente foi proferido maio de 2012 (mov. 1.6), ou seja, houve o transcurso de quase seis anos sem que nenhum ato processual fosse praticado pela autoridade competente.

Dessa forma, por força de interpretação analógica, é de se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto no 20.910/1932 para a consumação da prescrição intercorrente nas ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios.

Embora houvesse entendimento no sentido da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicabilidade da Lei no 9.873/99 aos processos administrativos municipais e estaduais que tramitam nos órgãos que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, consignou que a Lei somente é aplicável no âmbito da Administração Pública Federal, não incidindo os prazos prescricionais nela previstos às sanções aplicadas pelos estados e municípios.

(...)

Posto isso, tendo o processo administrativo restado paralisado por prazo superior ao quinquenal, necessário reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, não carecendo de qualquer reforma a sentença proferida pelo Juízo a quo.

Constata-se, na hipótese, que, embora a Corte local tenha assentado a não aplicação da Lei n. 9.873/1999, concluiu que "é de se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 para a consumação da prescrição intercorrente" (fl. 291), em confronto com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, a conclusão a que chegou a decisão agravada não careceu do reexame de qualquer elemento probatório dos autos, já que a discussão é exclusivamente jurídica.

Por outro lado, é evidente o confronto do acórdão recorrido com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente com base no Decreto n. 20.910/1932, por ausência de previsão legal, sendo inaplicável, ademais, a Lei n. 9.873/99 aos procedimentos administrativos desenvolvidos no âmbito dos Estados e dos Municípios.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 04/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decism publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Oi S/A em face da Fazenda Pública do Município de Maringá, sustentando que foi instaurado, pelo Procon, o procedimento administrativo 292/2006, em virtude de reclamação formalizada pela consumidora Samira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pires da Silva, e que o procedimento administrativo ficou paralisado por mais de três anos, tendo sido fulminado pela ocorrência da prescrição intercorrente, em face do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99.

III. O Tribunal de origem manteve a sentença, que acolhera a exceção de pré-executividade, concluindo que "o § 1.º do art. 1.º da Lei Federal n.º 9.873/1999, embora voltado à Administração Pública Federal, aplica-se em todos os processos administrativos instaurados pelos Órgãos que integram o Sistema de Defesa do Consumidor, mesmo que estaduais, municipais ou do Distrito Federal". IV. Na forma da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Lei 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º. No ponto, cabe ressaltar que o referido entendimento não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais, na forma da pacífica jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel.

Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017; AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015; AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no AREsp 509.704/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2014).

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1665491/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

2. É indubitável a aplicação analógica desse dispositivo para a execução de multas administrativas no prazo de cinco anos, contados do término do processo administrativo, conforme teor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 467 do STJ.

3. Contudo, no caso dos autos, não houve transcurso do prazo prescricional, porquanto encerrado o processo administrativo em 2012, sendo esse o termo inicial para a cobrança da multa, o que afasta a prescrição quinquenal.

4. O art. 1º do Decreto 20.910/1932 regula somente a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, prevista apenas na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

5. Dessa forma, ante a ausência de previsão legal específica para o reconhecimento da prescrição administrativa intercorrente na legislação do Estado do Paraná, ante a inaplicabilidade do art. 1º do Decreto 20.910/1932 para este fim, bem como das disposições da Lei 9.873/1999, deve ser afastada a prescrição da multa administrava no caso, já que, em tais situações, o STJ entende caber "a máxima inclusio unius alterius exclusio, isto é, o que a lei não incluiu é porque desejou excluir, não devendo o intérprete incluí-la" (REsp 685.983/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20/6/2005, p. 228).

6. Recurso Especial provido.

(REsp 1662786/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

31/5/2016.

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no REsp 1609487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017)

Não há, pois, motivos para a reforma da decisão agravada, merecendo ser confirmada pelo Colegiado.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0101381-0

AgInt no
REsp 1.738.483 / PR

Números Origem: 00039142020158160004 16316575 1631657501 39142020158160004

PAUTA: 28/05/2019

JULGADO: 28/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI E OUTRO(S) - PR019557
RECORRIDO : TERRA NETWORKS BRASIL S/A
ADVOGADOS : VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604
LIZIA CEZARIO DE MARCHI - PR045448

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TERRA NETWORKS BRASIL S/A
ADVOGADOS : VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604
LIZIA CEZARIO DE MARCHI - PR045448
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI E OUTRO(S) - PR019557

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.